



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005050/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.506 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente COMERCIAL DOUGLAS DE PNEUMATICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata o presente de Auto-de-Infração (e-fls. 8/33), lavrado em 27/08/2008, no valor original de R\$ 2.258,42, em desfavor do contribuinte acima citado, por ter o mesmo deixado de recolher os valores arrecadados, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço no período de Janeiro a Dezembro de 2004, na forma, prazo e condições estabelecidas em lei.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 69/70), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

- Que a contribuição cobrada é indevida uma vez que a Justiça (colaciona diversos julgados) tem decidido pelo arquivamento de tais autuações, por se tratar de benefícios sem natureza salarial pagos aos empregados, esteja ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador.
- Por se tratar de assunto judicial, não acoberta o caso as decisões administrativas lavradas pelo INSS, por desrespeitarem a esfera judicial. Toda, e qualquer decisão administrativa, não dá ao Instituto o direito de confirmar a autuação, eis que prevalece decisões judiciais, que estão acima de qualquer comentário. (sic)
- Assim, requer seja arquivada a infração em apreço por transgredir violentamente o decidido em processo judicial. (sic).

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 16-21.755 (e-fls. 89/97), os membros da 13ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

- A alimentação fornecida pela empresa a seus empregados é um benefício normalmente previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entretanto, para que a parcela *in natura* não integre o salário-de-contribuição, esta deve ser fornecida de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sendo irrelevante se o benefício é concedido a título gratuito ou a preço subsidiado.
- Requisito imprescindível exigido das empresas que pretendem os benefícios fiscais decorrentes do PAT, é a inscrição prévia neste. Não há previsão de retroatividade da inscrição, sobretudo quanto a períodos (exercícios) anteriores.
- ...
- O crédito tributário consubstanciado no rebatido Auto de Infração diz respeito a fatos geradores ocorridos no transcorrer do ano de 2004, exercício para o qual a Impugnante não provou ou alegou inscrição junto ao referido PAT.
- Assim, estamos diante de questão formal imposta pela legislação às empresas que pretendam ser participante de programa com incentivos fiscais e que deve ser igualmente observada e averiguada pela Autoridade Fiscal no desempenho de suas atividades.
- Desta forma, não prospera a alegação de que a autuação deva ser arquivada por transgredir decisões judiciais, vez que a Impugnante não trouxe ao processo elementos que comprovem ser beneficiária de ditos julgamentos. Cabe lembrar que decisões judiciais têm como regra geral apenas o efeito inter partes, ou seja, restrito àqueles que participaram da respectiva ação judicial, que não é o caso da Impugnante.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso intempestivo** (e-fls. 104/106), alegando que os gastos foram suportados por seu próprio sócio-gerente e repisou as demais alegações formuladas em sua peça impugnatória.

Da Resolução de Diligência

Por unanimidade de votos, os membros da 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, resolveu em converter o julgamento em diligência, em 15/04/2014, pela Resolução n.º 2803-000.238 (e-fls. 408/409), para que todos os documentos do presente processo fossem juntados nos presentes autos digitais pela autoridade preparadora.

Observações

Constam dos autos (e-fls. 114/399) documentos dos processos administrativos n.º 19515.005045/2008-64, referente ao AI n.º 37.161.215-2; e do n.º 19515.005054/2008-55, referente ao AI n.º 37.190.990-2, oriundos do mesmo procedimento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade temporal contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme se deflui pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Neste caso concreto, o contribuinte foi devidamente cientificado do Acórdão n.º 16-21.755, pela intimação n.º 3582/2009 (e-fls. 100), na data de 16/09/2009 (e-fls. 101).

O contribuinte apresentou sua peça recursal (e-fls. 104/106), apenas em 03/11/2009.

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário devido a sua apresentação intempestiva, atribuindo às conclusões do julgamento de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura